



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Pensão Vitalícia. Legalidade. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03914/15

RELATÓRIO

01. PROCESSO: **TC-10641/09.**
02. ORIGEM: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
 - 3.1. Nome: **EVA ALEXANDRE DA CUNHA**
 - 3.2. Idade: **77 anos.**
 - 3.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia.**
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
 - 4.1. Nome: **VALDEMAR SALUSTIANO ALEXANDRE**
 - 4.2. Idade: **82 anos.**
 - 4.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Diversos.**
 - 4.4. Lotação: **Aposentada - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
 - 4.5. Matrícula: **03.016-3.**
 - 4.6. Data do Óbito: **31 de janeiro de 2009 (fls. 11).**
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
 - 5.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 5.2. Autoridade Responsável: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
 - 5.3. Ato e Data: **Portaria nº 056/2009 de 17/02/2009 (fl. 27).**
 - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: **Seminário Oficial do Município de João Pessoa do período de 22 a 28 de fevereiro de 2009 (fls. 46).**
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 38/39), a Auditoria sugeriu a citação da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de proceder com a juntada de cópia da publicação do ato de concessão da pensão em Órgão Oficial de Imprensa do Município.

Devidamente citado, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou os documentos de fls. 44/46, nos quais consta cópia da Publicação (Portaria Nº 056/2009, de 17 de fevereiro de 2009) no Semanário Oficial do Município Nº 1154 de 22 a 28/02/2009

A Auditoria após a análise da defesa, sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da pensão** de fls. 27, formalizada pela **Portaria nº 056/2009 de 17/02/2009.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sr^a EVA ALEXANDRE DA CUNHA, formalizado pela Portaria n^o 056/2009 de 17/02/2009 (fl. 27).

DECISÃO DA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10641/09, ACORDAM os MEMBROS da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora EVA ALEXANDRE DA CUNHA, formalizado pela Portaria n^o 056/2009 de 17 de fevereiro de 2009, constante às fls. 27, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2^a Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2^a Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO